Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 680/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1995/2018
PROTOCOLO	**:** 1889274
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADA	**:** JAIR RODRIGUES E FURLAN LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 230.118,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE DOIS DIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar que respeitaram a legislação vigente.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade, ao atraso na remessa de documentos de apenas 02 (dois) dias, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 01/2018, celebrada pelo Município de Selvíria e a empresa Jair Rodrigues E Furlan Ltda - ME, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, tendo por objeto estabelecer o registro de preços, pelo critério do Menor Preço Global, para eventual aquisição de óculos de grau (armações e lentes), pelo período de 12 (doze) meses.

Após resposta à intimação, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (peça 33), manifestando-se pela regularidade dos atos, com ressalva em relação à intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ªPRC-14706/2019 (peça 35), opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que foram observadas as disposições descritas no art. 112, II, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual impõe-se agora o exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme consta do art. 120, I, regimental.

Observo ainda, quanto à tramitação processual, que a equipe técnica fez referência em sua conclusão ao inciso II do art. 122 do Regimento Interno vigente à época, dispositivo que só é aplicável em caso de contratação coletiva, o que não é o caso destes autos, pois foi gerada apenas uma contratação, atraindo a incidência do art. 121 e respectivos incisos regimentais.

Há que se destacar, ainda, que Ata de Registro de Preço não é Contrato. Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as possíveis futuras contratações se formarão, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise dos autos.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na norma de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, exceto pelo atraso de dois dias no envio da documentação.

Habilitou-se para o referido certame e foi considerada vencedora, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados, somente a empresa Jair Rodrigues e Furlan Ltda – ME (peças 15 e 16). Todo o procedimento foi regular.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (peça 19), as exigências da legislação foram atendidas. A essência da Ata de Registro de Preços é o compromisso que assumem os fornecedores com os itens, preços e condições estabelecidos pelo procedimento licitatório. E isso foi assegurado pelo documento em apreço, com extrato devidamente publicado.

O Ministério Público de Contas pugna pela imposição de multa ao responsável em razão do atraso de dois dias na remessa da documentação, enquanto a Divisão Especializada entende que tal impropriedade merece apenas ressalva.

Considero que a situação aqui, de atraso de apenas dois dias no envio dos documentos, enseja recomendação e não punição pecuniária, até mesmo por questão de razoabilidade.

Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, em vez da aplicação da aplicação da multa, cabe aqui a declaração de regularidade, com recomendação ao atual gestor para que cumpra corretamente os prazos para remessa de documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acatando parcialmente o Parecer do D. Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 01/2018, assinada pelos compromissários, o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.66510001-4) e a empresa Jair Rodrigues E Furlan Ltda - ME (CNPJ nº 21.682.900/0001-36), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

3 – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das demais fases;

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB// JRA/2019-06
SETAC/BFJV/ARP/DSSM